



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000003-83.2018.6.26.0165 – PRESIDENTE BERNARDES – SÃO PAULO

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Agravante: Márcio Milhorança

Advogados: Alberto Luis Mendonça Rollo – OAB: 114295/SP e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULAS NºS 24 E 28 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. Na hipótese, houve condenação do recorrente pela prática do crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

2. A Corte regional concluiu que havia provas do engajamento do recorrente na atividade criminosa, mediante transporte de eleitor para realizar exames de saúde e doação a ele de uma televisão em troca de voto à reeleição para o cargo de vereador nas Eleições 2016.

3. Para chegar às conclusões pretendidas pelo agravante – no sentido de que: **(i)** não praticou a conduta com dolo específico de angariar votos; e **(ii)** a propriedade da televisão doada não seria sua, mas da companheira –, seria necessário o revolvimento de fatos e provas. Referido procedimento é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE, segundo a qual “não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”.

4. Em se tratando de corrupção eleitoral, irrelevante é o período em que se deu a conduta típica, pois a condição de candidato não é fundamental para a consumação do crime, que pode ocorrer em qualquer tempo. Para a configuração deste tipo penal, basta que a vantagem oferecida esteja vinculada à obtenção de votos. Precedente.

5. Não se conhece de recurso especial fundamentado em dissídio jurisprudencial nas hipóteses em que, a pretexto de modificação da decisão recorrida, objetive-se o revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedente. Além disso, não se conhece



de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial quando não há similitude fática entre os arestos confrontados (Súmula nº 28/TSE).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de abril de 2020.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno contra decisão monocrática de minha relatoria que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. Na origem, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo – TRE/SP proveu parcialmente recurso criminal para afastar a condenação de Márcio Milhorança por falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE) e diminuir a pena cominada pela prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE), reduzindo-a para 1 (um) ano de reclusão em regime aberto e multa, convertida aquela em prestação de serviços à comunidade por igual período, a serem especificados na origem (fls. 429-453 e 470-474).

2. A decisão ora agravada adotou, em síntese, os seguintes fundamentos (fls. 540-546): **(i)** não houve nulidade por negativa de prestação jurisdicional; **(ii)** o fato de os episódios criminosos terem ocorrido fora do período eleitoral é circunstância irrelevante para afastar a condenação; **(iii)** o posicionamento adotado pela Corte de origem encontra-se alinhado à jurisprudência deste Tribunal; **(iv)** necessidade de incursão no conjunto fático-probatório dos autos; e **(v)** inexistência de similitude entre os acórdãos confrontados.

3. A parte agravante recorre ao Colegiado ao fundamento de que: **(i)** é desnecessário o reexame do conjunto fático-probatório, visto que a ausência de dolo é extraída do corpo do acórdão regional; **(ii)** o recurso demonstra a ocorrência de divergência interpretativa entre os acórdãos confrontados; **(iii)** omissão, porque o Regional deixou de abordar temas imprescindíveis para a defesa, como aqueles relativos à ausência de dolo específico em razão de a ação estar situada fora do período eleitoral, bem como porque o eletrodoméstico doado não era de sua propriedade; **(iv)** negativa de vigência ao art. 299 do Código Eleitoral. Por fim, requer o provimento do agravo interno para que se reforme a decisão monocrática (fls. 548-560).

4. Contrarrazões às fls. 564-566v.

5. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhora Presidente, o agravo interno deve ser desprovido. Isso porque o agravante não traz argumentos suficientes para modificar as conclusões da decisão agravada.

2. A decisão agravada negou seguimento ao agravo em recurso especial eleitoral, porque a instância ordinária chegou à conclusão de que havia provas do engajamento do acusado na atividade criminosa, mediante transporte do eleitor Milton Firmo para realizar exames de saúde na cidade vizinha de Presidente Prudente/SP e doação a ele de uma televisão em troca de voto. Consta dos acórdãos impugnados que as ações do agravante se deram em função de sua candidatura à reeleição para o cargo de vereador nas Eleições 2016.



3. A parte agravante alega, em síntese, que: **(i)** a omissão presente nos julgamentos do Tribunal Regional se dá sobre fatos imprescindíveis à defesa; **(ii)** o momento em que foi praticado o fato é determinante para a configuração do crime; e **(iii)** há similitude fática nos acórdãos trazidos em seu recurso.

4. Na decisão monocrática, estabeleceu-se que a omissão de decisões que configura negativa de prestação jurisdicional não ocorreu porque houve enfrentamento das questões suscitadas pela defesa e a conclusão dos acórdãos não está dissociada dos elementos de prova disponíveis ao seu convencimento. Cita-se o seguinte trecho da decisão agravada:

“10. Em primeiro lugar, o agravante busca a declaração de nulidade do julgamento por negativa de prestação jurisdicional. Alega que a Corte Regional deixou de se manifestar sobre temas importantes suscitados pela defesa, tais como a identidade de provas objeto da representação nº 114-85.2012.6.26.0077 (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997) e sua subsequente absolvição; a propriedade da televisão não seria sua, mas de sua companheira; os fatos teriam ocorrido em período anterior e posterior ao período eleitoral.

11. Da leitura dos acórdãos regionais, todavia, observo que os temas foram suficientemente tratados pela Corte local. Não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pelo agravante. O recorrente não possui o direito de ter todos os argumentos rebatidos segundo a maneira como idealiza. Nessa linha, cabe ao tribunal apenas analisar as questões principais para o deslinde da controvérsia e fundamentar suas conclusões racionalmente, a exemplo do que transcorreu na hipótese em exame.

12. Aliás, no julgamento do AI nº 791.292-QO-RG/PE (Tema 339), Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 23.06.2010, reconheceu-se a repercussão geral do tema relativo à fundamentação dos julgados e reafirmou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a exigência do art. 93, IX, da Constituição Federal não impõe que as decisões judiciais sejam exaustivamente pormenorizadas. O que se busca é que o julgador indique, de forma clara, as razões de seu convencimento, tal como ocorreu no caso concreto”.

5. Esta conclusão fica evidenciada a partir dos seguintes trechos do acórdão regional que julgou os embargos de declaração (fls. 472-474):

“Narra o embargante que o transporte de munícipe e a entrega da televisão a eleitor ocorreram fora do período e l e i t o r a l .

Em relação à análise da tese de defesa, não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgado. O *decisum* consigna de modo claro que as promessas e ações do embargante ocorreram em função e benefício da sua candidatura. Confira-se:

‘Ao reverso, só reforça a fidedignidade da versão de que **as promessas e as ofertas, feitas pelo candidato**, deram-se **antes** das eleições e que apenas a entrega da televisão ocorreu **após** o pleito. Por suposto, se o destinatário Milton Firmo soubesse tratar-se de televisão danificada, muito provavelmente o intento corruptor da liberdade de seu voto não se concretizaria’. Acórdão, fl. 442.

Esclareça-se que o art. 299 do Código Eleitoral descreve crime comum que pode ser praticado por qualquer pessoa, inclusive por quem **não seja candidato**, uma vez que basta, para sua configuração, que a vantagem oferecida esteja vinculada à obtenção de votos, o que de fato ocorreu. Não custa recordar que o embargante, MÁRCIO MILHORANÇA, à época dos fatos já era vereador e, assim, já se colocava como candidato à reeleição para o mesmo cargo, vindo a sagrar-se eleito como segundo candidato



mais votado no município de Presidente Bernardes/SP, nas eleições municipais de 2016. Ou seja, as promessas e ofertas feitas pelo embargante visavam favorecer sua própria candidatura. Quanto a propriedade da televisão, a tese foi rechaçada sem maiores considerações porque, conforme amplamente demonstrado nos autos e explicitamente exposto no aresto, o bem foi prometido e entregue pelo candidato:

'E, são verazes os testemunhos dos policiais⁴, Alex Rodrigues de Jesus e Rubens Celestino (fls. 145, CD /DVD), porquanto ratificam as versões já expostas, ou seja, de que "Alemão Milhorança", antes das eleições, **prometeu e doou uma televisão ao eleitor**, bem como ofertou-lhe vantagem, consistente em transporte da cidade de Presidente Bernardes/SP a Presidente Prudente/SP, para fins de consulta/exames médicos. A propósito, pouca relevância há se o modelo da TV é de última geração (4K) ou mais antigo, muito menos sua condição de funcionamento. **O que se tem por considerável é o fato do candidato prometer, e dar, uma televisão ao eleitor, ainda que usada e defeituosa, logrando, em razão disso, êxito no voto de Milton Firmo, que, por sinal, sentiu-se lesado, como se denota.**' Acórdão, fls. 441 e 442, grifou-se.

'Aliás, **o próprio Alemão Milhorança reconheceu judicialmente que, além de tomar a iniciativa, levou pessoalmente a televisão ao eleitor Milton Firmo.** E essa afirmação é ratificada no bojo da interceptação telefônica constante dos autos (fls. 231, constante do Anexo V).' Acórdão, fl. 442.

Com esses fundamentos, conclui-se que não há omissão, contradição e/ou erro material que mereça a revisão da Corte, de modo que os embargos de declaração revelam intentos análogos ao inconformismo, admissíveis noutra espécie recursal, decorrente da insatisfação com a condenação criminal".

6. Verifica-se claramente que o TRE/SP se debruçou sobre as omissões apontadas pela defesa, no que diz respeito ao período em que os fatos ocorreram e sobre a propriedade do bem doado com o fim de obtenção de voto. Assim, como apontado na decisão agravada, deve ser afastada a tese da parte recorrente de nulidade do julgado regional.

7. O segundo ponto trazido a enfrentamento no agravo é o momento da prática imputada para fins de configuração do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral. O recorrente insiste na alegação de que, se os fatos ocorrem fora do pleito eleitoral, delimitado em sua argumentação como antes do registro de candidatura e após a realização das eleições, não é possível a prática do crime de corrupção. A questão foi superada nos seguintes termos da decisão monocrática:

"13. Em segundo lugar, o fato de os episódios delituosos terem ocorrido fora do período eleitoral é irrelevante para afastar a condenação. Estar no período eleitoral é circunstância temporal que não consta expressamente da norma como elemento do tipo penal. Com efeito, a exigência da formalização de candidatura ou a realização de convenções partidárias está ausente da redação expressa do art. 299 do Código Eleitoral. 14. A hipótese dos autos não trata de captação ilícita de sufrágio, infração eleitoral prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, na qual é exigida a condição de candidato para sua caracterização. Trata-se, ao contrário, de crime previsto na legislação especial, e para o qual é desnecessária a condição de postulante a cargo público eletivo. Conforme doutrina, "em se tratando de corrupção eleitoral, irrelevante é o período em que se dê a conduta típica, pois a condição de candidato não é fundamental para a consumação do crime, que pode ocorrer em qualquer tempo". Os precedentes desta Corte Superior caminham igualmente nessa direção: "a prática do crime capitulado no art. 299 do Código Eleitoral pode ser cometido inclusive por quem não seja candidato, uma vez que basta, para a configuração desse tipo penal, que a vantagem oferecida esteja vinculada à obtenção de votos" (RHC nº 65/PR. Rel. Min. Fernando Neves da Silva, j. em 11.05.2004).

8. Não há, no agravo, razões para alterar a conclusão, que segue mantida em seus termos.



9. Finalmente, a questão de haver ou não pedido explícito de votos, tese que se também é apresentada na alegação de dissídio jurisprudencial, não comporta alteração sobre o que foi decidido na decisão monocrática, *in verbis*:

“16. No caso concreto, o posicionamento adotado pela Corte de origem encontra-se alinhado à jurisprudência deste Tribunal, porque registra (i) a desnecessidade de pedido expresso de votos para configuração do crime de corrupção eleitoral; (ii) o direcionamento da conduta penalmente imputável a um eleitor individualmente identificado ou identificável; e (iii) a demonstração do dolo específico em obter, dar, conseguir ou prometer abstenção de voto. Confira-se:

‘AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CE. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO. PROVA INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 115 DO CP. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CRITÉRIOS ABSTRATOS E GENÉRICOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para a configuração do delito de corrupção eleitoral exige-se a finalidade de obter ou dar o voto ou conseguir ou prometer a abstenção, o que não se confunde com o pedido expresso de voto. Precedentes.
2. A verificação do dolo específico em cada caso é feita de forma indireta, por meio da análise das circunstâncias de fato, tais como a conduta do agente, a forma de execução do delito e o meio empregado. [...]’. (Grifos acrescentados)
(AgR-AI nº 77-58/SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 06.03.2012);

‘Ação penal. Corrupção eleitoral.
1. Na linha da jurisprudência do Tribunal, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão individual.
2. Para rever a conclusão do Tribunal a quo de que houve a entrega de doação a eleitor com a finalidade de obtenção de seu voto, a configurar corrupção eleitoral, seria necessário o reexame de matéria de fato, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.
3. O pedido expresso de voto não é exigência para a configuração do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, mas sim a comprovação da finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção.
4. A circunstância de a compra de voto ter sido confirmada por uma única testemunha não retira a credibilidade nem a validade da prova. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e não provido’. (grifos acrescentados)
(ED-REspe nº 582-45/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, j. em 02.03.2011).

17. Após minuciosa análise do contexto fático probatório colhido durante a instrução criminal, a instância ordinária chegou à conclusão de que havia provas do engajamento do acusado na atividade criminosa, mediante transporte do eleitor Milton Firmo para realizar exames de saúde na cidade vizinha de Presidente Prudente/SP e doação a ele de uma televisão em troca de voto. Consta dos acórdãos impugnados que as ações do agravante se deram em função de sua candidatura à reeleição para o cargo de vereador nas Eleições 2016.
18. Da instrução probatória narrada, é possível observar que o depoimento pessoal do acusado, a oitiva das provas testemunhais, a prova colhida por meio de interceptação telefônica e os demais documentos convergem harmonicamente para que a moldura fática leve à comprovação do ilícito. Após examinar detidamente a prova dos autos, o Tribunal de origem entendeu que Márcio Milhorança efetivamente ofereceu vantagens indevidas ao eleitor Milton Firmo, a fim de lhe angariar o voto.
19. Para chegar se chegar às conclusões pretendidas pelo agravante, no sentido de que (i) as provas da ação penal são as mesmas daquelas que compuseram outro processo (representação do art. 41-A), com absolvição



do acusado; (ii) não praticou a conduta com dolo específico de angariar votos; (iii) inexistência de prova robusta para sustentar a condenação; (iv) a propriedade da televisão doada não seria sua, mas da companheira, seria necessário o revolvimento de fatos e provas. Referido procedimento é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE, segundo a qual 'não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório'.

20. No que tange à alegação de dissídio jurisprudencial, o entendimento desta Corte é firme no sentido de que "o recurso especial, quando fundamentado em suposta divergência jurisprudencial, não comporta conhecimento nas hipóteses em que, a pretexto de modificação da decisão objurgada, se pretenda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos" (AgR-AI nº 176-10/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 12.09.2017).

21. Sem embargo, a despeito do referido óbice, observo não houve a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados. Enquanto o acórdão recorrido concluiu pela presença de dolo específico na conduta praticada por Márcio Milhorança, o acórdão indicado como paradigma (AgR-REspe nº 2-91/RJ, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 06.02.2015) trata de caso distinto no qual, ao contrário, a concessão de benesse para a realização de propaganda eleitoral não demonstrou o intuito de obter voto".

10. A decisão monocrática evidenciou a ausência de similitude fática com o aresto paradigma, especialmente porque, no precedente trazido, tratava-se da "concessão de benesse para a realização de propaganda eleitoral", em que não ficara demonstrado o intuito de obter voto. Isso foi não impugnado especificamente no agravo, devendo ser mantida a conclusão por seus próprios termos.

11. Consequentemente, correta a conclusão de que incide o óbice da Súmula nº 28/TSE para o acolhimento da pretensão exposta no recurso especial:

"22. Incide, portanto, a Súmula nº 28/TSE, segundo a qual "a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido". A esse respeito: AgR-REspe nº 2597-82/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 17.03.2016; AgR-REspe nº 346-88/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 04.02.2016; e AgR-REspe nº 122-34/PE, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 29.04.2014".

12. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

13. É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 0000003-83.2018.6.26.0165/SP. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravante: Márcio Milhorança (Advogados: Alberto Luis Mendonça Rollo – OAB: 114295/SP e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 16.4.2020.

